



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

SF/22164.55322-44

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 99 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 99. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada só poderão funcionar com a prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento das entidades referidas no “caput”, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 99 do CBA, combinada com a revogação do art. 98, afasta a exigência de que aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada tenham que ter autorização do Comando da Aeronáutica para atuar.

Contudo, as atividades de formação e treinamento continuarão sujeitas a regulamentação pelo COMAER.

Ocorre que essa flexibilização poderá trazer riscos aos profissionais e à população, ao permitir que aeroclubes funcionem sem autorização prévia, uma vez que o aeroclube é uma associação civil cujos principais objetivos são, além do ensino, a prática da aviação civil, o turismo e desportos, podendo também cumprir missões de emergência ou de notório interesse da população. Trata-se, portanto, de atividade que não pode ser desregulamentada na extensão proposta.

Assim, propomos a manutenção do escopo do atual art. 99, com a atualização redacional segundo a metodologia adotada pela Medida Provisória, remetendo à autoridade aeronáutica essa autorização segundo regulamento (decreto) baixado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/22164.55322-44
